



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032653-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado MILTON BIONDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16322

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032653-50.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: A. A. M. I. S. A.

AGRAVADO: M. B.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ DE DIREITO: DR. EURICO LEONEL PEIXOTO FILHO (B)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. PLANO DE SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para garantir a continuidade do tratamento oncológico do autor no Hospital AC Camargo, após descredenciamento, sob pena de multa diária, em razão da ausência de substituição por hospital equivalente.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão impõe-se verificar a legalidade da manutenção do tratamento oncológico em hospital descredenciado, à vista da alegação de substituição por hospital equivalente e comunicação prévia.

III. Razões de Decidir

A decisão de primeira instância foi acertada ao deferir a tutela de urgência, considerando a presença cumulativa dos requisitos legais, conforme entendimento do STJ.

Não foi demonstrada a equivalência do novo prestador, sendo imprescindível a continuidade do tratamento no hospital descredenciado para evitar risco à saúde do autor.

IV. Dispositivo

Nega-se provimento ao recurso.

Legislação Citada:

Lei nº 9.656/1998, art. 17, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2035647-51.2025.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 26.03.2025.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 82/83 da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela provisória, abaixo parcialmente transcrita:

“DA TUTELA. Para a concessão da tutela de urgência, mostra-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, como também a inexistência da condição obstativa prevista no seu § 3º. No caso em tela, presentes os requisitos necessários e indissociáveis a concessão do pleito, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora, bem como ausente o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ora, fato é que o autor está com sua saúde debilitada, eis que em meados de 2011 foi diagnosticado com CA RETO cT2cN1MO (câncer de Reto) e foi submetido a protocolo de QR, sendo que em 2015 foi diagnosticado com Adenocarcinoma CDX2 (câncer de Pulmão) e segue em tratamento até os dias de hoje, o que indubitavelmente reduz de forma categórica a sua possibilidade de vida. Conforme assinalado por meio de relatório médico que instrui os autos, o autor encontra-se em tratamento através de quimioterapia em caráter de urgência, sendo que, a Requerida Amil sempre forneceu todo o suporte e tratamento no Hospital Santa Paula e Hospital AC Camargo (Dr. Angelo Borsarelli Carvalho de Brito), inclusive estava fornecendo toda a medicação necessária (tratamento quimioterápico de manutenção com Cetuximabe 500mg/m2 a cada 15 dias até PD ou

toxicidade limitante). Ocorre que, em 20 de dezembro de 2024, o Autor foi contatado via telefone pela Ré, informando que o HOSPITAL AC CAMARGO não mais integrará a rede credenciada de seu plano, sem o fornecimento de qualquer justificativa. É incontroverso que as partes firmaram contrato de prestação de serviços médico-hospitalares; que o autor está acometido por câncer e em tratamento; que foi negada cobertura no hospital no qual o autor estava em tratamento em razão do descredenciamento por parte da ré. Dispõe o artigo 17, § 1º da Lei n. 9.656/98 que "É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor". No caso em tela, não há prova de que a ré tenha efetuado a substituição do Prestador Hospital AC Camargo por outro equivalente, conforme preceitua o art. 17, § 1º, da Lei n. 9.656/98, conforme preceitua o art. 17, § 1º, da Lei n. 9.656/98. O hospital A.C. Camargo mais conhecido como hospital do Câncer, é referência nacional no tratamento oncológico e não pode ser facilmente substituído. No caso em tela não há qualquer demonstração mínima de equivalência com o outro Centro de Tratamento Oncológico. Desta feita, DEFIRO a tutela pretendida a fim de determinar à ré a prestar a continuidade do tratamento oncológico do Autor com a equipe médica e multidisciplinar que o acompanha no HOSPITAL AC CAMARGO, com cobertura irrestrita conforme sempre

realizado, fornecendo todo o suporte e tratamento, inclusive fornecendo a medicação necessária, até alta médica, fixando a multa diária em R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitada a 30 dias em caso de descumprimento da ordem.”

Insurge-se o agravante (fls. 1/11) aduzindo, em síntese, ter havido a substituição da entidade hospitalar por outra equivalente e nas mesmas proximidades, bem como ter havido a comunicação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao art. 17, §1º, da Lei 9.656/98 e do art. 3º, da RN n. 567 da ANS. Requer seja a liminar revogada.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 40).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 43/61).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela provisória nº 1002280-82.2024.8.26.0228 ajuizada por M. B. em face de A. A. M. I. S. A., insurgindo-se o agravante contra decisão do Juízo *a quo* que deferiu a tutela de urgência para determinar o custeio do tratamento oncológico com a mesma equipe médica e multidisciplinar, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a 30 (trinta) dias.

A decisão foi acertada.

De pronto, consigno que a presença dos requisitos da tutela de urgência deve ser cumulativa, consoante a letra da lei e entendimento pacificado no C. STJ:

(...) é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de

que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que **deve se fazer presente cumulativamente**. (...) (grifos nossos) AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES, 3ª T, rel Min Nancy Andrichi, j. 12/06/2023.

A **probabilidade do direito**, num juízo de cognição sumária, pressupõe a probabilidade concreta, provável – não meramente hipotética – de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Para tanto, é imprescindível que se ache amparada por elementos concretos de convicção, vale dizer, prova documental pré-constituída suficientemente forte que permita a formação de juízo positivo acerca da aparência de verdade da argumentação alinhavada pela parte.

Já em relação ao **perigo de dano**, a alegação deve apresentar contornos objetivos, devendo ser lastreada em atos materiais praticados pela parte contrária e que constituam risco efetivo de prejuízo material à parte requerente. Na lição de Teori Albino Zavascki:

O risco de dano (...) é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade (...) (Zavaski, Teori Albino, Antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009, p.80)

In casu, restou demonstrado que o agravado é beneficiário do plano de saúde na modalidade ambulatorial + hospitalar com obstetrícia (fl. 39 da origem), tendo sido diagnosticado com CA RETO cT2cN1MO (câncer de reto) e Adenocarcinoma CDX2

(câncer de pulmão), em acompanhamento médico multidisciplinar no Hospital AC Camargo, consoante os laudos médicos (fls. 78/80 da origem).

Em que pese tenha sido comunicado ao beneficiário em 20/12/2024 o descredenciamento do Hospital AC Camargo a partir de 06/01/2025 (fl. 74 da origem), em observância ao lapso temporal previsto no art. 17, §1º da Lei 9.656/98, não restou demonstrada a equivalência, por ora, do novo prestador “Hospital Paulistano”, fazendo-se necessária a devida dilação probatória.

Sendo assim, a manutenção do atendimento no Hospital descredenciado se mostra imprescindível, configurado o perigo de dano em caso de interrupção de tratamento médico com equipe multidisciplinar que acompanha o quadro médico do agravado há anos.

Veja-se decisão desta C. Câmara em caso análogo envolvendo o mesmo Hospital descredenciado e a mesma agravante:

Agravo de instrumento – Plano de saúde - Obrigação de fazer - Tutela concedida, em parte, para manter o atendimento à segurada, em tratamento oncológico, em hospital descredenciado, pelo prazo de 30 dias - Recurso da operadora do plano de saúde - Preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC - Descredenciamento do hospital durante o tratamento da autora, diagnosticada com câncer de mama - Hipótese em que o nosocômio indicado em substituição não detém, de acordo com mensagens colacionadas à inicial, todos os tratamento necessários ao caso da recorrida - Confirmação da decisão - Não provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2035647-51.2025.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) (grifos destacados)

Por tais motivos, é de ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator